Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-193/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/178/2009
PROTOCOLO	**:**	923495
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	SILVIO APARECIDO DI NUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO TERMO DE OUTORGA 4350/2004
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do 1ª Câmara, realizada no dia 22 de novembro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1)- pela ilegalidade e irregularidade da presente Prestação de Contas de Termo de Outorga nº 4350/2004, julgando como CONTAS IRREGULARES, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar, face a ausência documentação correta, assim sujeitos à apreciação; conforme preceitua o inciso III, alínea "a" do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90;

2) – pela não aplicação de multa regimental ao responsável pela homologação das despesas, Senhor Américo Ferreira Calheiros, uma vez que adotadas as medidas necessárias com vista a assegurar a eficácia no controle das contas, considerando que fora ajuizada Ação de Cobrança n. 001.08.039302.1, em face de Luiz Carlos Colman, que se processa perante o Juízo e Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos.

3)- pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como ao envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

4) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba